

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO ACLAMADOS PELA OPINIÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS (REPORTAGENS, PUBLICAÇÕES, CONTRATOS E ATESTADOS). JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DOS PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade, do grupo **DUSOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS**, que será responsável pela *“apresentação de peça teatral voltada a crianças e adolescentes, a ser realizada no município de Xanxerê no dia 03 de julho de 2024, como ação alusiva ao Dia Mundial ao Trabalho Infantil, desenvolvido através do Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI”*.

O valor da contratação perfaz o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que referente a 2 (duas) apresentações, sendo 1 (uma) no período matutino, e 1 (uma) no período vespertino.

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 14.133/2021 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde

que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso II de seu art. 74. Nestes termos, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Antes de tudo, de ressaltar que se pretende pela contratação de "grupo de artistas" que organizado na forma de uma "companhia de teatro". A intenção do legislador ordinário fora a de permitir a contratação de artistas, desde que consagrados pela crítica especializada ou opinião pública. Portanto, não há nada que afaste a contratação do "grupo de artistas", desde que o grupo, como um todo, possua artistas exímios em seu ofício.

Veja-se a doutrina, neste exato sentido:

"A partir do exposto, veja-se que a compreensão da expressão "artista profissional", na forma do inc. III do art. 25 da Lei de Licitações é polêmica. Sem prejuízo à possibilidade de formação de compreensões diversas, para a Zênite o salutar é que o artista, no caso, a companhia de teatro, seja consagrada pela crítica especializada, mídia ou opinião pública, não sendo imprescindível seu registro na Delegacia do Trabalho. Ao que nos parece, a despeito da celeuma envolvendo a expressão "artista profissional", a intenção do legislador foi viabilizar a contratação de artistas, consagrados, cuja escolha é baseada em elementos extremamente subjetivos, e que cumprirão, evidentemente, ser exaustivamente demonstrados." (Grifei)

Neste sentir, tem-se o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa, que suficientemente capazes de demonstrar que o grupo "Dusol Produções Artísticas", é composto por **profissionais do setor artístico, consagrados pela opinião pública**. A razão pela escolha do contratado, abaixo transcrita, comprova a excelência dos profissionais em seu ofício. Assim, veja-se:

Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor: (...) levando em consideração os critérios pré-estabelecidos, foi selecionado para suprir a presente demanda a empresa DUSOL PRODUÇÕES LTDA (CNPJ: 33.161.796.0001-13), visto que, é estabelecida como empresa jurídica de direito privado, que realiza apresentações artísticas em toda região tendo desta maneira, notável reconhecimento ético profissional, consagrada pelo público geral e opinião pública, capaz de atender a qualificação profissional necessária para produção do espetáculo a fim de abordar e conscientizar o público sobre a erradicação do trabalho infantil. Para comprovação de qualificação para o fim do pretendido, a empresa apresentou através de portfólio reconhecimento de sua qualificação técnica para atender a demanda em questão, certificações na área de arte cênica e produção artísticas, bem como de especializações voltadas a temas que grande relevância social como trabalho infantil, demonstrou também diversas participações em eventos voltados a entidades da Administração Pública que obtiveram grandes efeitos positivos no público.

(Grifei)

Como declarado no tópico acima transcrito, consta em anexo documentação que faz prova da consagração pública da companhia de teatro, conforme vê-se das inúmeras reportagens, publicações, contratos e portfólios juntados.

Veja-se, também, a justificativa pela contratação que se pretende realizar:

Justificativa: O trabalho Infantil é uma realidade diária na vida de milhares de crianças e adolescentes no Brasil. Mesmo sendo objeto de diversos programas de erradicação em múltiplos países e passando por fiscalização de agências internacionais, como Organização das Nações Unidas (ONU) e o Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), a exploração do trabalho infantil continua comprometendo a infância e o desenvolvimento saudável das milhares de crianças e jovens. De acordo com dados divulgados em 2021, pela Fundação Abrinq, o trabalho infantil ainda é realidade para 1,7 milhões de crianças e adolescentes no Brasil. A pesquisa, que utilizou os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou 86% de adolescentes entre 14 e 17 anos que estão no mercado de trabalho encontram-se em situação de trabalho infantil. A Luta contra a exploração dessa forma de trabalho, demanda envolvimento dos diversos segmentos sociais, a fim de proteger os direitos de crianças e adolescentes que ingressam precocemente na atividade laboral. Com o objetivo de mobilizar governos e sociedade em todo o mundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) instituiu o dia 12 de junho como Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, esta data visa proporcionar uma reflexão sobre

o direito de todas as crianças a ter uma infância segura e educação de qualidade, livres da exploração infantil e de outras violações (...) No município de Xanxerê a Comissão Municipal Intersetorial para Ações Estratégicas de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), visa promover e executar ações estratégicas estruturando em 5 (cinco) eixos: informação e mobilização, identificação, proteção, defesa e responsabilização e monitoramento para acelerar a erradicação do trabalho Infantil no âmbito Municipal. Frente a isso, como forma de realizar uma atividade de campanha Municipal de conscientização e mobilização quanto a prevenção e erradicação do trabalho infantil de forma alusiva ao Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, a Comissão Intersetorial do PETI, visa promover um evento no dia 03 de julho de 2024 destinado à adolescentes dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Escolas Municipais e Estaduais. A ação visa a contratação de empresa para a apresentação de um espetáculo teatral com o tema "quem brinca não trabalha", que de uma forma lúdica visa abordar e conscientizar o público infanto-juvenil para notificar e denunciar situações de trabalho infantil, proporcionando acesso cultural e impactando positivamente o desenvolvimento das potencialidades para uma vida adulta digna."
(Grifei)

A justificativa do preço a ser pago pela produção artística (Vide art. 72, inc. VII da Lei Federal nº 14.133/21), deve se dar na forma do art. 23, §4º do mesmo diploma, ao assim dispor:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

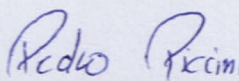
De registrar, neste íterim, que a agente de contratação responsável pela elaboração da pesquisa de preços juntou em anexo ao ETP, orçamentos do mesmo serviço prestado pelos profissionais em outros municípios, capaz de demonstrar que o preço ofertado pelo grupo é condizente com o valor de mercado. O orçamento do evento é de **R\$ 15.000,00** (quinze

mil reais), sendo que a contratação da apresentação artística para o Município de Santa Terezinha (SC) teve um orçamento de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), no Município de José Boiteux (SC) **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), e no Município de Barra do Jacaré (PR) **R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais). Há inúmeras outras notas fiscais comprovando os valores pagos para o grupo artístico. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será pago pelo Município.

Por fim, cumpre manifestar que o grupo possui **atividade econômica compatível**¹ com o objeto da presente inexigibilidade, e que também **há dotação orçamentária** respectiva (*Vide* Dotação Orçamentária: reduzido 7 (PETI) 9 (CREAS) – Elemento: 3390-3999).

Dito isso, o presente **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** da inexigibilidade que se pretende realizar, permitindo-se a contratação da **DUSOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS.**, com fulcro no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21.

Xanxerê/SC, 20 de junho de 2024.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

¹ 90.01-9-99 – Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.